



Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Ilha Graciosa

Ao: Presidente da Comissão
Especializada Permanente de Política
Geral da ALRAA

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
Ofício 514/2024		Ofício nº 40/2024	29/04/2024

ASSUNTO: Parecer da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Ilha Graciosa sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional – Estatuto dos Bombeiros Profissionais da Região Autónoma dos Açores

Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especializada Permanente de Política Geral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Venho por este meio e em nome da Associação que lidero, responder ao repto lançado por sua Excelência e restantes elementos da Comissão que preside.

Importa realçar que, para esta resposta foi tida em conta as sugestões dos restantes elementos da minha Direção, excetuando o nosso Vice-Presidente que tendo em conta as suas funções políticas, entendeu ser mais correto não participar nestas diligências.

Realço também que, transmito o parecer da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Ilha Graciosa sem antes mencionar que é meu entendimento que existe uma plataforma também representativa das Associações e seus Corpos de Bombeiros na Região Autónoma dos Açores, nomeadamente a Federação de Bombeiros da Região Autónoma dos Açores que está também presente neste processo e visto ser representativa das 17 Associações e Corpos de Bombeiros da Região Autónoma dos Açores deve ser tida em primeira linha o seu parecer.

Colocada esta nota introdutória e porque a nós foi solicitado um parecer segue o mesmo de forma o mais detalhada possível:

Em primeiro lugar queremos salutar o trabalho que a representação parlamentar do PAN Açores tem desenvolvido em prol do setor, contudo deixo o reparo que muitas das matérias existentes neste projeto e mais concretamente nos seus anexos não foram alvo de consulta junto das entidades patronais, que são elas as principais e únicas responsáveis pelos Corpos de Bombeiros da Região.

É fundamental que se clarifique que os Corpos de Bombeiros são propriedade das Associações Humanitárias e não de nenhum departamento governativo ou plataforma partidária ou sindical, portanto todas as matérias que venham a ser emanadas e que



Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Ilha Graciosa

tenham consequências práticas nos Corpos de Bombeiros devem ser, sempre, alvo de negociação com as Associações.

No dia que os Corpos de Bombeiros passarem para alçada do poder político, aí terão toda a legitimidade em definir que valores, que direitos, que regalias os Corpos de Bombeiros devem ter sem consultar mais nenhum parceiro.

1. - (Artigo 1º; Artigo 2º, alínea b)) - Gostaria de referir que por diversas vezes é colocado neste projeto o seguinte termo “Bombeiros Profissionais”, algo que não é aplicável na Região, pelo que aconselharia que a terminologia fosse “Bombeiro em Regime de Contrato de Trabalho”, sob pena de estarmos a atribuir uma definição ilegal na Região e assim o documento ser considerado nulo.

2. - (Capítulo II – Artigo 5º, Ponto 2, alínea a)) – Colocar como direito laboral a participação na produção regional de legislação referente aos bombeiros no meu entender não fará sentido, pois para o efeito os bombeiros têm as suas plataformas sindicais que os deverão representar exatamente para essas matérias. Com a aprovação deste ponto deixa-se também no ar a possibilidade dos sindicatos não terem afirmação de representação de todos os bombeiros da Região, obrigando a que qualquer negociação a ser feita no âmbito da Proteção Civil haja convocação de cada bombeiro no Quadro Ativo na Região.

3. - (Capítulo II – Artigo 5º, Ponto 3, alínea c)) – É definido como direito o benefício de regime próprio de segurança social. Não obstante à boa ideia que poderá ser este direito, questiona-se que regime é este e quem o irá tutelar e gerir.

4. - (Capítulo II – Artigo 5º, Ponto 3, alínea h)) – É mencionado que o bombeiro terá direito a ser ressarcido, através de fundo próprio, diversas participações ou pagamentos a seu cargo. Questiona-se que fundo é este a ser implementado? quem o irá gerir? que percentagem das remunerações será alocado a este fundo?

5. - (Capítulo II – Artigo 12º, Ponto 1) – Apesar da concordância com o ponto em causa é fundamental que se clarifique que existem estatutos nas Associações e que os mesmos definem os passos a seguir para processos disciplinares, ora sendo as Associações titulares de direito privado é na minha interpretação uma clara ingerência que se tenta aqui criar com este ponto. Seria sim mais correto referir que o processo disciplinar deverá reger-se de acordo com o estipulado em estatuto da Associação.

6. - (Capítulo III – Secção II – Artigo 19º) – Na falta de melhor entendimento por parte da AHBVIG, fica a questão de quem define esta função e quais os elementos elegíveis. Pode quem nomear, definir um Bombeiro de 3ª para a função e assim o mesmo ter funções superiores a bombeiros mais graduados?

7. - (Capítulo III – Secção IV – Artigo 33º, Ponto 2) – O direito a melhores salários é algo que todos devem concordar e esta Associação estará sempre na primeira linha para que o mesmo aconteça, contudo entendo ser incorreto colocar num documento destes um anexo

Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Ilha Graciosa

Rua do Charco da Cruz, s/n 9880-308, Santa Cruz da Graciosa

Tel: 295730215 . Fax:295730219 .NIC: 512016410

email: bombeirosdagraciosa@gmail.com



Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Ilha Graciosa

com valores concretos sem que seja acautelada a negociação e a previsibilidade de financiamento. Pela lógica aqui definida e em outros pontos do documento, seria também importante anexar valores de financiamento para que se possa suportar todos estes custos.

8. - (Capítulo III – Secção IV – Artigo 35º, Pontos 3, 4 e 5) – Definir valores remuneratórios sem existir uma base financeira que sustente as medidas não pode ser encarado como uma boa medida, pode-se estar a criar aqui um processo que as Associações ficarão com um encargo sem garantias de serem apoiadas para tal, daí reforçar o referido no ponto 7 deste parecer. Não é compatível impor-se uma medida, mesmo que boa, num documento destes. Qualquer tipo de valor remuneratório deve ser sempre proposto para sede de concertação social para se efetuar a devida negociação e verificação de possibilidade de implementação.

Definir desde logo percentagens/montantes é criar um problema e é também uma ingerência no setor privado, por parte do poder político.

9. - (Capítulo III – Secção VI – Artigo 57º, Pontos 1, 2 e 4) – Tal como referido no ponto 8 deste parecer é nosso entendimento que os pontos em questão deverão remontar a negociações anuais entre as partes e não indexar valores a Decreto Legislativo Regional, assim será quinar todo o processo e subverter o mesmo.

10. - (Capítulo III – Secção VI – Artigo 58º, Pontos 1 a 5) – Tal como está e perante a legislação aplicável não é possível de concretizar nestes exatos moldes. Aprovar este artigo significará cometer uma ilegalidade e anular o documento ou então arrastar nos tribunais com pareceres jurídicos.

11. - (Capítulo III – Secção VI – Artigo 63º, Ponto 1) – No meu entendimento não deve existir valores estipulados como sendo o vencimento base do posto, até porque depois de atribuir um valor remuneratório a um trabalhador não é possível reduzir o mesmo pelo que o que aqui se pressupõe é um encargo definitivo para a Associação mesmo depois da Comissão de Serviço cessar. Nenhum tribunal aceitará que uma remuneração criada, seja depois retirada. Dados adquiridos não são passíveis de eliminação.

Será muito mais útil implementar uma uniformização de suplementos para a função a executar como aliás já está estipulado para o 2º Comandante (250,00€) e para o Adjunto-Comando (150,00€), sendo a gratificação do Comandante da responsabilidade do SRPCBA e perante o exposto neste ponto e anexo, obriga as Associações a pagar algo que até aqui é da responsabilidade do SRPCBA no caso do Comandante.

9. - (Capítulo III – Secção VII – Artigo 64º) – Perante o exposto na alínea c), do número 1, do artigo 20º e artigo 22º, ambos do Decreto-Lei nº 187/2007:

Artigo 20.º Idade normal de acesso à pensão de velhice

O reconhecimento do direito a pensão de velhice depende ainda de o beneficiário ter idade igual ou superior a 65 anos, sem prejuízo dos seguintes regimes e medidas especiais de antecipação:

a) Regime de flexibilização da idade de pensão de velhice; b) Regimes de antecipação da idade

Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Ilha Graciosa

Rua do Charco da Cruz, s/n 9880-308, Santa Cruz da Graciosa

Tel: 295730215 .Fax:295730219 .NIC: 512016410

email: bombeirosdgraciosa@gmail.com



Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Ilha Graciosa

de pensão de velhice, por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da actividade profissional exercida, expressamente reconhecida por lei; c) Medidas temporárias de protecção específica a actividades ou empresas por razões conjunturais; d) Regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração.

Artigo 22.º Antecipação da idade de pensão de velhice por motivo da natureza da actividade exercida

A antecipação da idade de pensão de velhice, prevista na alínea b) do artigo 20.º, é estabelecida por lei que defina as respectivas condições de acesso, designadamente a natureza especialmente penosa ou desgastante da actividade profissional exercida pelo beneficiário e as particularidades específicas relevantes no seu exercício.

Verifica-se que apesar de estar definido, sobretudo no artigo 22º que pode ser feito o pedido de antecipação da idade de pensão por motivo da natureza da atividade exercida, os bombeiros da Região Autónoma dos Açores não se enquadram na listagem existente na Segurança Social, aliás a referência lá feita para Bombeiros são os Bombeiros Sapadores e Municipais, algo inexistente na Região Autónoma dos Açores (Consultar:

- Decreto-Lei n.º 87/2019, de 2 de julho
- Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro
- Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março
- Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro
- Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro
- Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril)

10. - (Anexo 1) – Definir neste momento valores remuneratórios sem se ter negociado previamente com as entidades patronais não deve ser o caminho a seguir na minha opinião.

Sou apologista que os nossos bombeiros devem receber muito mais do que recebem no seu vencimento mensal, mesmo retirando da equação todos os suplementos existentes por outras funções executadas pelos mesmos contudo, sem existir um financiamento que permita às Associações suportarem tais encargos, será já sentenciar as Associações.

11. – Restantes Artigos – Verificados e analisados os restantes artigos não mencionados anteriormente, não vejo oposição aos mesmos.

Considerações finais,

Após todo o exposto anteriormente, entendo que o atual projeto não deve ser aprovado sem serem criadas todas as condições legais, nos pontos e dúvidas anteriormente descritas bem como, sem se conhecer que modelo de financiamento se pretende implementar.

Acima de tudo os Senhores Deputados deverão questionar-se da seguinte forma:

.Tem o poder político, autoridade para nos Açores exigir às Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários a alteração da sua denominação para enquadrar as pretensões políticas dos senhores deputados/governantes?



Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Ilha Graciosa

.Tem o poder político autoridade para impor às Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários nos Açores, alterações estatutárias que permitam a alteração da formulação dos seus Corpos de Bombeiros?

.Numa remota e hipotética alteração estatutária de todas as Associações, como ficam as isenções e benefícios fiscais que estas instituições gozam, sendo as mesmas entidades sem fins lucrativos?

.Quem ficará responsável pela gestão deste novo modelo? Estarão os sócios disponíveis para pertencer a Órgãos Sociais que não têm autonomia para executar os seus projetos associativos, pois o poder político é que manda?

.Está garantido por parte do poder político, no qual se inserem os senhores Deputados, que na impossibilidade de alterar estatutos das Associações, a Região criará Corpos de Bombeiros na sua direta dependência?

.Estão garantidos os parâmetros legais para a execução de todas as matérias expostas no proposto pelo PAN -Açores?

.Existem valores aproximados sobre quanto custará todo este projeto? Se sim, onde e em que documentos se baseiam?

.Existem garantias sobre quem irá suportar financeiramente todos os aspetos aqui descritos? Quem?

.Como se obriga todos os player's políticos a cumprir com a atribuição de financiamento ad eternum?

.Não estará o poder político a cometer uma ingerência no setor privado, aplicando valores sem sequer os consultar previamente e a garantir que os mesmos reúnem as condições para executar as medidas?

Tenho sérias dúvidas sobre a legalidade do documento no seu conjunto e como se suporta financeiramente, pois em momento algum se refere que as medidas em apreço estão sujeitas à implementação de um Modelo de Financiamento que garanta existência das mesmas.

A minha Direção não foi mandatada pelos seus sócios para rever os seus estatutos e não irei iniciar esse mesmo processo por entender que aquilo que se está a propor na Região Autónoma dos Açores é um mau caminho e terá consequências incalculáveis não só nos próprios Corpos de Bombeiros bem como, junto da nossa comunidade.

Assim e na minha consciência e naquilo que são dados reais e factuais, não poderei ser favorável a este "Projeto de Decreto Legislativo Regional – Estatuto dos Bombeiros Profissionais da Região Autónoma dos Açores", proposto pelo PAN-Açores.

P'lo Presidente da Direção da AHBVIG,

ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA DE BOMBEIROS
VOLUNTÁRIOS DA ILHA GRACIOSA
Charco da Cruz s/n
Tiago Correia
9880-308, Santa Cruz da Graciosa
NIC 512 016 410